



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433865

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125609-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.723

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão saneadora de fls. 191/192, que, nos autos originais, indeferiu o pedido de depoimento pessoal das partes *“nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, por inútil e impertinente, uma vez que, via de regra, repetem-se as alegações deduzidas nas respectivas peças processuais”*.

Inconformada, recorre a corré Juliana alegando, em síntese, que se mostra imprescindível a oitiva das partes, em depoimento pessoal, para provar-se a dinâmica e a culpa do acidente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O recurso não comporta conhecimento,
pois é manifestamente inadmissível.**

Isto porque, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, tratando-se de rol taxativo, sendo certo que a insurgência contra o indeferimento de oitiva de depoimento pessoal das partes não se amolda em nenhuma dessas hipóteses.

Ressalto, por oportuno, que, em que pese o recente entendimento adotado pelo E. STJ acerca da taxatividade mitigada, possibilitando o conhecimento de agravo de instrumento interposto com fundamento em hipótese diversa das elencadas pelo rol do artigo 1.015, para tanto, há a necessária prova incontroversa da urgência no caso da inutilidade do julgamento recursal da questão posta em discussão - o que não ocorre no caso em tela.

Além disso, os fatos controvertidos serão objeto de apreciação oportunamente, já autorizada a oitiva de testemunhas, como bem entendeu o juízo *a quo*. Ao revés, seria caso de urgência, em verdade, se houvesse prova incontestada de que a ausência de deferimento do depoimento pessoal das partes frustraria a referida audiência, prejudicando o contraditório.

Desta sorte, não havendo urgência na presente hipótese, não há que se falar no preenchimento do requisito necessário à adoção da teoria da taxatividade mitigada no rol do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.015, do CPC.

Isto posto, nos termos do art. 932, III do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER
Relator